



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 205 /2018

19ª. SESSÃO ORDINÁRIA de 19.04.2018

PROCESSO Nº 1/0180/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.17920

RECORRENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA

AUTUANTE: SERGIO RICARDO A SISNANDO

RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REGISTRO DE ENTRADAS. NOTAS FISCAIS ELETRONICAS. REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO OMISSÃO DE RECEITAS. A escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se de um conjunto de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem como no registro e apuração do ICMS, referente as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. Ação fiscal descaracteriza, face a comprovação de que houve a aplicação de mais de uma sanção sobre o mesmo fato, constituindo **um bis in idem. Al julgado EXTINTO, de acordo com a manifestação do Presidente da Câmara em voto de desempate.**

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ILICITO DENUNCIADO NÃO CARACTERIZADO.

RELATÓRIO:

Trata a inicial do processo em análise da seguinte acusação de falta de escrituração no livro de registro de entradas de 03 notas fiscais eletrônicas, com infringência ao artigo 269 do Decreto 214.569/97.

Foram indicados os dispositivos infringidos – art. 123 III “g” da Lei 12.670/96. O Agente fiscal aponta, multa no valor de R\$ 265.959,28. Na primeira instância o feito foi julgado Procedente. A empresa ingressa com recurso ordinário e requer:

- 1) Redução da penalidade aplicada para 20(vinte) UFIR prevista na alínea “g” do inciso II artigo 123 da lei 12.670/96, ou de forma alternativa;

- 2) Conversão dessa multa para alínea "1" do inciso VI do mesmo artigo e Lei.

Suas solicitações não foram atendidas e a Célula de Assessoria Processual Tributária manteve o julgamento de primeira instância. O processo vai a Câmara para julgamento coletivo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Segundo consta nos autos, a empresa fiscalizada deixou de escriturar no Livro próprio para Registro de Entradas, 03 notas fiscais, relativa a operação ou prestação, também não lançadas na contabilidade.

Em suas razões de defesa o contribuinte afirma que a penalidade aplicada equivale a 100% do imposto incidente sobre as operações envolvidas não é compatível com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e que a suposta infração não ocasionou nenhum prejuízo para o fisco.

O processo foi enviado a Perícia para verificar a escrituração das notas nos registros contábeis da empresa, tendo se constatado a escrituração das notas objeto da base de cálculo do AI. NFs. 01, 1844 e 1880, tendo sido verificada a escrituração da NF. 01 e o não lançamento das demais.

Compulsando os Autos verifica-se que a firmação do contribuinte de que tais notas fizeram parte de um conjunto de 20 notas lançadas em outro AI, o de número 2015.17926-2 lavrado em 02/12/2015 (já quitado) e constante do mesmo Mandado de Ação Fiscal conforme pode-se verificar nas informações complementares constata-se a cobrança de multa sobre o mesmo fato gerador gerando portanto a ocorrência do BIS IN IDEM.

Tal fato foi verificado pelo representante da PGE em sessão final que se manifestou pela extinção do AI,

Desse modo, acompanhando o parecer do ilustre representante da PGE assim também pela extinção do feito.

É o VOTO,



DECISÃO: Visto, discutido e relatado o presente processo em que é Recorrente **VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA e Recorrido Celula de Julgamento de 1ª. Instância**, A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, tendo conhecido do recurso ordinário interposto, após o relato e discussão do presente processo, em votação manifestaram-se: 1. Contrários a preliminar de **EXTINÇÃO** os Conselheiros Valter Barbalho Lima, Leilson Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva e Souza, confirmando a manutenção da acusação nos termos do julgamento singular. 2. Favoráveis ao acatamento da preliminar de **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, em virtude das três notas fiscais objeto da autuação estarem presentes no Auto de Infração nº 2015.17926-2, (Omissão de informações em arquivos magnéticos) julgado em 19 de julho de 2017, na 48ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, caracterizando bis in idem, os Conselheiros: Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Gonçalves Feitosa, conforme entendimento manifestado em Sessão e reduzido a termo nos autos pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Verificado o empate na votação, o Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, com suporte no que estatui o art. 58, §4º da Portaria nº 145/2017, manifestou-se em Sessão, em **VOTO DE DESEMPATE** pelo acatamento da preliminar de **EXTINÇÃO**, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, e em conformidade com a manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Valter Barbalho Lima, Leilson Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva e Souza, contrários à extinção arguida. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da autuada, Dr. Bernardo Viana Carreiro de Santana, acompanhado da estagiária Srta. Lara Guimarães Amorim Luna.

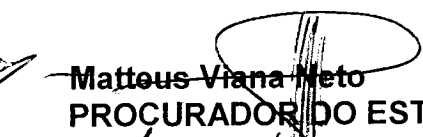
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 16 de 10 de 2018.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro

Felipi Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Mattous Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 16 de 10 /2018


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro